

Processo nº 3511/2008–TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2007 (1º.04.2007 a 31.12.2007)

Entidade: Câmara Municipal de Tutóia

Responsável: Antonio Jamilson Neves Baquil, CPF nº 453.130.163-34, residente e domiciliado na Rua Nazaré, s/nº, Centro, Tutóia/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de contas anual da Câmara Municipal de Tutóia, exercício financeiro de 2007 (1º.04.2007 a 31.12.2007), de responsabilidade do Sr. Antonio Jamilson Neves Baquil. Contas de gestão julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Tutóia para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 384/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do presidente da Câmara Municipal de Tutóia, exercício financeiro de 2007 (1º.04.2007 a 31.12.2007), Sr. Antonio Jamilson Neves Baquil, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1453/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar **irregulares** as contas prestadas pelo Senhor Antonio Jamilson Neves Baquil, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de atos de gestão ilegais, ilegítimos ou antieconômicos, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme apontado no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 147/2009 – UTCGE/NUPEC 2 e demonstrado nos itens seguintes:

- a1) entrega da prestação de contas fora do prazo legal (seção II, item 1);
- a2) não encaminhamento dos demonstrativos contábeis e demonstrativos exigidos na Lei nº 4.320/1964, na LC nº 101/2000 e na IN TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 2);
- a3) descumprimento dos limites constitucionais (seção III, itens 2.2, 3.2.1, 6.5.1 e 6.5.3);
- a4) divergência de informação sobre o valor do crédito orçamentário destinado ao Poder Legislativo (seção III, item 3.1);
- a5) ausência de controle interno (seção III, item 3.1 e 3.4);
- a6) ausência dos decretos de abertura dos créditos adicionais (seção III, item 3.1.1);
- a7) divergência no saldo financeiro apurado X contabilizado (seção III, item 3.3);
- a8) restos a pagar (seção III, item 3.4);
- a9) dispensa indevida de licitação (seção III, item 4.2.1);
- a10) fragmentação de despesas sujeita a processo licitatório (seção III, itens 4.2.2.1, 4.3.1.1, 4.3.1.2 e 4.3.1.3);
- a11) contabilização de despesas de pessoal através de dotação imprópria (seção III, itens 4.3.1.1, 4.3.1.2, 4.3.1.3 e 4.3.1.4);
- a12) remuneração dos vereadores acima do limite constitucional (seção III, item 6.2);
- a13) contratação de pessoal em desconformidade com as normas constitucionais (seção III, item 6.4);
- a14) escrituração contábil inconsistente (seção III, item 7.1);
- a15) responsabilidade técnica (seção III, item 7.2);
- a16) não envio dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs), via LRF - NET (seção III, item 8.1);

a17) não encaminhamento de certidões que comprovam a publicação dos RGFs (seção III, item 8.1).

b) condenar o gestor, Senhor Antonio Jamilson Neves Baquil, **ao pagamento do débito no valor de R\$ 146.208,24 (cento e quarenta e seis mil, duzentos e oito reais e vinte e quatro centavos)**, com os acréscimos legais incidentes, fundamentado nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei Orgânica do TCE/MA, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de irregularidade descrita no item 6.5.3 do RIT nº 147/2009.

c) aplicar ao responsável, Senhor Antonio Jamilson Neves Baquil, multas no total de R\$ 34.270,84 (trinta e quatro mil, duzentos e setenta reais e oitenta e quatro centavos), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades a seguir, apontadas no RIT nº 147/2009:

c1) R\$ 1.000,00 (um mil reais) relativo a não encaminhamento dos demonstrativos contábeis e demonstrativos exigidos na Lei nº 4.320/1964, LC nº 101/2000 e na IN TCE nº 09/2005 (art. 67, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e art. 274, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) (item 2 da seção II);

c2) R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) relativo a descumprimento de limites constitucionais (art. 29-A, §§ 1º e 2º, I da CF) (itens 2.2, 3.2.1, 6.5.1 e 6.5.3 da seção III);

c3) R\$ 2.000,00 (dois mil reais) relativo à divergência de informação sobre o valor do crédito orçamentário destinado ao Poder legislativo; ausência de controle interno (art. 67, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) (itens 3.1 e 3.4 da seção III);

c4) R\$ 500,00 (quinhentos reais) relativo à ausência de decretos de abertura de créditos adicionais (arts. 42 e 44 da Lei nº 4.320/1964) (item 3.1.1 da seção III);

c5) R\$ 5.072,44 (cinco mil, setenta e dois reais e quarenta e quatro centavos) referente a 5% do valor de R\$ 101.448,80, relativo à ausência de processos licitatórios com aquisição de material de higiene e limpeza, gêneros alimentícios e material de expediente (art. 37, XXI, da CF/88, c/c art. 2º da Lei nº 8.666/1993) (item 4.2.1 da seção III);

c6) R\$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais) referente a 5% do valor de R\$ 45.000,00, relativo à fragmentação de despesa com locação de veículo (art. 23, § 5, da Lei nº 8.666/1993) (itens 4.2.2.1; 4.3.1.1; 4.3.1.2 e 4.3.1.3 da seção III);

c7) R\$ 500,00 (quinhentos reais) relativo à ausência do plano de carreiras, cargos e salários dos servidores da Câmara (art. 21, *caput*, e art. 147, X, da Constituição Estadual) (item 6.4 da seção III);

c8) R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) relativo a não envio dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestres (art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno) (item 8.1 da seção III);

c9) R\$ 18.248,40 (dezoito mil, duzentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos), correspondente a 30% dos vencimentos anuais do responsável, devido ao não encaminhamento de certidões que comprovam a publicação dos RGFs (art. 5º, I e § 1º, da Lei nº 10.028/2000, art. 274, § 3º, III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) (item 8.1 da seção III);

d) intimar o Sr. Antonio Jamilson Neves Baquil, através da publicação deste Acórdão no Diário Oficial da Justiça, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor do débito e das multas que lhe são imputados;

e) em cinco dias, após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Tutóia cópia do referido processo, acompanhada do voto, deste Acórdão e da sua publicação no DOJ para conhecimento e demais providências;

f) em cinco dias, após o trânsito em julgado, encaminhar à Procuradoria Geral de Justiça cópia do relatório e voto do Relator, deste Acórdão e sua publicação no DOJ para as providências cabíveis;

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedor o Senhor Antonio Jamilson Neves Baquil;

h) enviar à Procuradoria Geral do Município de Tutóia, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 146.208,24 (cento e quarenta e seis mil, duzentos e oito reais e vinte e quatro centavos), tendo como devedor o Senhor Antonio Jamilson Neves Baquil.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Raimundo Oliveira Filho
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procurador de Contas

Edmar Serra Cutrim
Presidente